AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184272 - RS (2024/0442682-4)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ORION OPERACOES PORTUARIAS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO PORTO FARINON - RS007078
		RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA - RS007268
		ADRIANO FERRAZ JACQUES - RS029018
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. ART. 966, V, §1°, DO CPC. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC, demanda a comprovação de ofensa direta, literal e evidente ao dispositivo de lei federal, sendo inviável sua utilização para corrigir supostos injustiças ou interpretações errôneas de fatos e das provas produzidas.

III – Não existe erro de fato se o tema foi controvertido e enfrentado pelas instâncias ordinárias, contrariando, contudo, a pretensão autoral. Incidência da vedação contida na parte final do § 1º do art. 966 do CPC.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47714657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 27/05/2025 16:57:12
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: c4ec0556-ac1b-4ff5-882b-48f33f8aba41

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA47714657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 27/05/2025 16:57:12
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: c4ec0556-ac1b-4ff5-882b-48f33f8aba41

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184272 - RS (2024/0442682-4)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ORION OPERACOES PORTUARIAS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO PORTO FARINON - RS007078
		RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA - RS007268
		ADRIANO FERRAZ JACQUES - RS029018
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. ART. 966, V, §1°, DO CPC. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC, demanda a comprovação de ofensa direta, literal e evidente ao dispositivo de lei federal, sendo inviável sua utilização para corrigir supostos injustiças ou interpretações errôneas de fatos e das provas produzidas.

III – Não existe erro de fato se o tema foi controvertido e enfrentado pelas instâncias ordinárias, contrariando, contudo, a pretensão autoral. Incidência da vedação contida na parte final do § 1º do art. 966 do CPC.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ORION OPERAÇOES PORTUARIAS LTDA.** contra a decisão que conheceu em parte de seu recurso especial e lhe negou provimento, fundamentada na:

i. ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e

ii. jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 1.433-1.436e):

> *Sucede que a decisão monocrática agravada, embora tenha aduzido, em seu breve relatório, que o recurso especial também versou sobre ofensa ao art. 966, V, do CPC, não enfrentou essa questão em suas razões de decidir.*

Documento eletrônico VDA47265329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/05/2025 16:49:03
Código de Controle do Documento: dbdf07ef-9e83-45a9-b6c1-790c782c1642

Basta ver que a decisão agravada se limitou a apreciar a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC e ao art. 966, § 1.º do CPC.
[…]
Ora, se é certo que a ora agravante representou o transportador, como admitido pela própria Corte Regional, e não o importador ou o exportador (porque disso não cogitou o auto de infração), cumpria pronunciar-se sobre a violação literal ao disposto no § 1.º do art. 37 do Decreto-Lei n.º 37/66, que define o agente de carga.
Dessarte, seja por ter considerado um fato inexistente (representação de importador ou exportador), seja por desconsiderar um fato inconteste (o de que a ora agravante representou empresa transportadora marítima), o acórdão proferido pelo Tribunal local deve ser anulado, para que outro seja proferido com o exame pontual de tais questões, inclusive por força da penalidade imposta com base no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, que não contempla a figura do agente marítimo
Quanto ao erro de fato, no que interessa, a decisão agravada pondera que "Não existe erro de fato se o tema foi controvertido e enfrentado pelas instâncias ordinárias, contrariando, contudo, a pretensão autoral" e atraindo a "Incidência da vedação contida na parte final do § 1.º do art. 966 do CPC".
Entretanto, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, está baseado, como se viu, no entendimento de que a atividade exercida pela ora agravante foi a de agente de carga, embora incontroverso, no caso, que ela representou o transportador, e não o importador ou o exportador.
Mas em nenhuma palavra do supracitado auto de infração foi atribuída a ora agravante a condição de agente das cargas transportadas pelos navios indicados no mesmo auto de infração.
Para que pudesse ter agido nesses casos, como agente de carga, a ora agravante teria que ter sido contratada pelos importadores ou exportadores, mas isso, como consta dos autos, não aconteceu.
Então, ou a Corte Regional considerou um fato inexistente (representação de importador ou exportador), ou desconsiderou um fato inconteste (o de que a ora agravante representou empresa transportadora marítima), hipóteses em que não se poderia cogitar da penalidade imposta pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação (certidão de fl. 1.442e).

É o relatório.

VOTO

I. Da omissão e da deficiência de fundamentação

A decisão agravada consignou não existir vício no *decisum* apto a provocar a integralização do julgado, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015.

A Agravante aponta omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015.

Sobre o tema, a Corte assim consignou (fls. 1.343-1.344e):

Quanto ao mérito, mais propriamente no que diz com o enquadramento da demandante como agente de carga, o acórdão rescindendo, proferido em 25-8-2015, assim decidiu na parte que interessa ao presente feito:

(...)

Documento eletrônico VDA47265329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/05/2025 16:49:03
Código de Controle do Documento: dbdf07ef-9e83-45a9-b6c1-790c782c1642

A discordância da apelante reside, primordialmente, na possibilidade de caracterizá-la como sendo agente de cargas, status que rechaça sob o argumento de que atuou como sendo agente marítimo e, como tal, não pode ser penalizada haja vista que apenas representou o armador para os efeitos de relação de mandato, não agindo em nome próprio, mas sempre em nome do mandante.
Extraio do contrato social anexado no Ev. 1, CONTRSOCIAL3 que o seu objeto social possui a seguinte descrição:
"A sociedade tem como objeto social o agenciamento, despacho e redespacho de cargas oriundas e destinadas a quaisquer localidades do país e exterior, agencimento de navios nacionais e estrangeiros, fretamentos, transporte terrestre, operador de transporte multimodal, "freight forwarding", com a movimentação, corretagem, expedição, embarque, remessa e despacho de mercadorias, unitização e desunitização de cargas, importação e exportação de maquinaria, móveis, vestuário, gêneros alimentícios, veículos e peças, fertilizantes, insumos agrícolas, ferramentas, bebidas, papel, papelão, plásticos e similares serviços portuários em geral, comissários de navios e representações comerciais, locações e reparos de máquinas industriais e containers com a prestação da respectiva mão-de-obra e fornecimento de materiais, estivagens e desestivas com contratação de mão-de-obra, operador portuário, nos termos da Lei 8.630 de 25.02.93, operação de terminal retro- portuário e conteinerização" (1:3).
Logo, ao contrário do que afirma, as atividades desenvolvidas pela autora compreendem a obrigação de prestar informações sobre as operações que executa, não se caracterizando como mera relação de mandato, mas como típicas de agente de carga, o que implica reconhecer a possibilidade de incidência das multas na hipótese de inobservância das suas atribuições.
Anoto, outrossim, que os documentos anexados pela autora (email's redigidos em língua estrangeira traduzidos em tradução livre pela requerente, Ev. 1, OUT7, OUT8 e OUT9) não possuem o condão de infirmar as informações consignadas no seu contrato social, tampouco podem atestar inequivocamente que na hipótese em apreço a atividade realizada se resuma ao mero exercício de mandato, seja pela precariedade de tais elementos, seja por que não há como afirmar que os termos em que supostamente teriam sido propostos foram os que efetivamente ocorreu a relação entre as partes.
(...)

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a violação manifesta de norma jurídica, hipótese de desconstituição de decisão de mérito, transitada em julgado, há ser literal, frontal, evidentente, de forma a representar violação de sua literalidade (STJ, AR 953/AL, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 13/08/2001), dispensando o reexame dos fatos da causa. Por não se tratar de sucedâneo de recurso (...), só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei (STJ, 2ª Turma, R Esp 489.073/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/03/2007).
In casu, constatada a condição da empresa de "agente de carga" não há de se falar em quaisquer ilegalidades no que diz com o reconhecimento de que mesma deixou de prestar informações no prazo e na forma previstos pela legislação aduaneira, imputando-lhe o Fisco, em decorrência, a penalidade constante do art. 107, IV, do Decreto-Lei 37/66 (evento 1, OUT4)

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

Documento eletrônico VDA47265329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/05/2025 16:49:03
Código de Controle do Documento: dbdf07ef-9e83-45a9-b6c1-790c782c1642

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios

Documento eletrônico VDA47265329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/05/2025 16:49:03
Código de Controle do Documento: dbdf07ef-9e83-45a9-b6c1-790c782c1642

uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181 /SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, E Dcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

II. Do erro de fato e da violação manifesta da norma jurídica

A decisão agravada consignou que o acórdão de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Aponta a Agravante ser incontroverso nos autos o fato de que ela não pode ser enquadrada como agente de cargas, quando, na verdade, ela representou o transportador, e não o importador/exportador.

Ademais, alega que a Corte de origem ou considerou um fato inexistente (representação de importador ou exportador) ou desconsiderou um fato inconteste - de que a Agravante representou empresa transportadora marítima -, hipóteses que não atraem a penalidade imposta pelo art. 107, IV, "e", do Decretol-Lei n. 37/1966.

Contudo, a Corte *a quo* concluiu, pelos documentos acostados aos autos, que as atividades desempenhadas pela Agravante são típicas de agente de carga, o que atrairia a multa imposta. Com isso, esclareceu que a rescisão do julgado por violação manifesta da norma jurídica demanda que ela seja literal, frontal, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa.

Este Tribunal Superior compreende que "a ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) exige que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo aberrante que destoe de modo manifesto da norma evidentemente extraída do dispositivo de lei":

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.***
> *1. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) exige que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo aberrante que destoe de modo manifesto da norma evidentemente extraída do dispositivo de lei.*
> *2. A alegada desproporcionalidade da multa aplicada no caso concreto, muito aquém, aliás, do máximo previsto no inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), não só não remete à violação manifesta à norma contida nesse dispositivo legal, como a identificação dessa desproporcionalidade implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, pois exigiria a realização de juízo acerca da proporcionalidade da pena aos fatos considerados pelo acórdão rescindendo, o que se mostra impossível no âmbito de recurso especial. Incidência no presente caso da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.124.858/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Na mesma linha:

Documento eletrônico VDA47265329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/05/2025 16:49:03
Código de Controle do Documento: dbdf07ef-9e83-45a9-b6c1-790c782c1642

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. DESCABIMENTO.

1. O cabimento da ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC/2015, exige a exposição de ofensa direta e evidente de dispositivo de lei, descabendo sua utilização para correção de suposta injustiça ou má interpretação dos fatos e reexame das provas produzidas.

2. No caso, a Corte local estabeleceu que a parte questiona a justiça do julgamento, pretendendo outro exame das provas produzidas na ação original, bem como da distribuição do ônus por sua realização.

3. Ao definir que a ação rescisória não é o meio próprio para essa pretensão, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.487.606/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025 - destaquei.)

Outrossim, no que diz respeito ao erro de fato, a atuação da empresa como agente de carga foi objeto de debate no acórdão original, o que, do ponto de vista do Tribunal de origem, caracteriza tentativa de rediscussão de questões formuladas em ação anterior, utilizando a ação rescisória como sucedâneo recursal.

Tal compreensão alinha-se com a orientação consolidada neste Superior Tribunal.

Com efeito, esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual "para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato" (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022).

Não existe erro de fato se o tema foi controvertido e enfrentado pelas instâncias ordinárias, contrariando, contudo, a pretensão autoral. Incidência da vedação contida na parte final do § 1º do art. 966 do CPC.

Nessa esteira:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA FEITA PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELA RÉ. MANUTENÇÃO DA BENESSE. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO (ART. 966, VIII, DO CPC). MATÉRIA APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515/STF. DECISÃO QUE APLICA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE À ÉPOCA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO REJEITADO.

1. À míngua de prova evidenciadora de sua desnecessidade, deve ser mantida a decisão da Presidência que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora. Primazia da declaração de insuficiência financeira posta na inicial. Precedentes.

2. Inexiste erro de fato se o tema foi controvertido e enfrentado pelas instâncias ordinárias, contrariando, contudo, a pretensão autoral. Incidência da vedação contida na parte final do § 1º do art. 966 do CPC.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o

Documento eletrônico VDA47265329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/05/2025 16:49:03
Código de Controle do Documento: dbdf07ef-9e83-45a9-b6c1-790c782c1642

julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato" (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022).

4. Equívoco quanto a fatos irrelevantes ou periféricos não autoriza a rescisão do julgado, eis que "O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial" (AgInt nos EDcl no R Esp n. 1.703.685/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019).

5. Quanto à alegação de manifesta violação à norma jurídica (CPC, art. 966, V), os próprios autores reconhecem que nenhum dos dispositivos legais que integram a causa de pedir desta ação rescisória foi objeto de apreciação ou de deliberação pelo acórdão rescindendo, fazendo atrair, consequentemente, o impedimento consolidado na Súmula 515/STF, aqui aplicada por analogia.

6. Se é inviável a ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica (CPC, art. 966,V), "quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF), menos ainda se poderá recepcioná-la na hipótese de inexistência de controvérsia, ou seja, nos casos em que o acórdão impugnado se harmoniza com o entendimento dominante na jurisprudência da época, como ocorre nos presentes autos.

7. Ação rescisória, na porção admitida, julgada improcedente.

(AR n. 6.180/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, D Je de 15/8/2023.)

III. Da multa

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA47265329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/05/2025 16:49:03
Código de Controle do Documento: dbdf07ef-9e83-45a9-b6c1-790c782c1642

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.184.272 / RS

Número Registro: 2024/0442682-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50166294720174047201 50467609820224040000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	ORION OPERACOES PORTUARIAS LTDA
ADVOGADOS :	ROBERTO PORTO FARINON - RS007078
	RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA - RS007268
	ADRIANO FERRAZ JACQUES - RS029018
RECORRIDO :	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - AFRMM/ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	ORION OPERACOES PORTUARIAS LTDA
ADVOGADOS :	ROBERTO PORTO FARINON - RS007078
	RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA - RS007268
	ADRIANO FERRAZ JACQUES - RS029018
AGRAVADO :	FAZENDA NACIONAL

TERMO

Documento eletrônico VDA47705552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:27:08
Código de Controle do Documento: e009f9ac-045a-4a66-9330-a72176e42236

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47705552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:27:08
Código de Controle do Documento: e009f9ac-045a-4a66-9330-a72176e42236